

PARECER N° 7/PP/2011-P**CONCLUSÕES**

- 1. O disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados e, designadamente a matéria relativa às incompatibilidades que vem regulada nos artºs 76º e 77º, é aplicável aos advogados estagiários, nos termos do estatuído no artº 186º do E.O.A..**
- 2. O cargo de Chefe de Serviço de Finanças ao serviço da Administração Tributária é incompatível com o exercício da advocacia, como determina a norma da al. j) do nº 1 do artigo 77º do E.O.A.**

I - Por comunicação electrónica datada de 30 de Janeiro de 2011 dirigida ao Departamento Financeiro do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, e posteriormente remetida pelo Departamento de Inscrições para este Pelouro, para ser emitido parecer, o Senhor Dr. (...), licenciado em Direito e chefe de um Serviço de Finanças, residente no (...), veio solicitar informação sobre se a circunstância de ser funcionário da administração tributária será impeditiva de frequentar o estágio na Ordem dos Advogados, mencionando ter consciência de que só poderá exercer a advocacia quando se reformar, o que acontecerá logo após a conclusão do estágio.

Trata-se, portanto, de saber se existe ou não incompatibilidade entre a actividade de chefe de um Serviço de Finanças e a frequência do estágio de advocacia.

Delimitada a questão, importa emitir parecer, o qual é da competência deste Conselho Distrital, nos termos do disposto no art. 50º, nº 1 al. f) do Estatuto da Ordem dos Advogados (doravante designado apenas por E.O.A.).

II - A inscrição de advogados e de advogados estagiários rege-se pelas disposições respectivas do E.O.A e pelo Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários (Regulamento nº 232/2007).

Podem requerer a sua inscrição como advogados estagiários os licenciados em Direito por cursos universitários nacionais ou estrangeiros oficialmente reconhecidos ou equiparados (artº 187º do E.O.A.), devendo o requerimento de inscrição de advogado estagiário ser apresentado junto do conselho distrital competente em razão do domicílio do patrono, e ser

instruído com diversos documentos, entre os quais cumpre, a este propósito, destacar a “declaração, sob compromisso de honra, datada e assinada pelo requerente, de não estar em situação de incompatibilidade com o exercício da advocacia, nos termos do artºs 76º e seguintes do E.O.A. (artº 6º, nº 2, al. i) do citado Regulamento).

A al. d) do nº1 do artº 3º do Regulamento de Inscrição estabelece que é indeferida a inscrição aos requerentes que estejam em situação de incompatibilidade para o exercício da advocacia.

De acordo com o estatuído no artº 186º do E.O.A., “os advogados estagiários ficam, desde a sua inscrição, obrigados ao cumprimento do presente Estatuto e demais regulamentos”, pelo que a matéria relativa às incompatibilidades, que vem regulada nos artºs 76º e 77º do Estatuto da Ordem dos Advogados, é-lhes aplicável.

Pois bem:

III - Nos termos do disposto na al. j) do nº 1 do artigo 77º do E.O.A, são incompatíveis com o exercício da advocacia as funções de “funcionário, agente ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local”.

Estabelece, ainda, o nº 2 que as incompatibilidades previstas no nº 1 se verificam qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação, o modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respectivo cargo, função ou actividade, com excepção de determinadas situações aí elencadas, não aplicáveis no caso em análise.

Os nºs 3 e 4 do referido artigo 77º do E.O.A. prevêm as excepções ao regime das incompatibilidades, estabelecendo o nº 3 que “é permitido o exercício da advocacia às pessoas indicadas nas alíneas j) e l) do nº 1, quando esta seja prestada em regime de subordinação e exclusividade, ao serviço de quaisquer entidades previstas nas referidas alíneas, sem prejuízo do disposto no artigo 81º” e o nº4 que “É ainda permitido o exercício da advocacia às pessoas indicadas nas alíneas j) e l) do nº1 quando providas em cargos de entidades ou estruturas com carácter temporário, sem prejuízo no estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado”.

IV – A questão que se coloca prende-se com saber se o Consultente, enquanto chefe de um Serviço de Finanças, poderá exercer a advocacia **em regime de subordinação e exclusividade ao serviço da Administração Tributária**, ou nos termos do referido nº4 do artº 77º, uma vez que se encontra em situação de incompatibilidade para o exercício da advocacia em qualquer outra situação, e, em face dessa resposta, determinar se poderá frequentar o estágio da advocacia e exercer a actividade de advogado estagiário ao serviço da entidade de que é funcionário sob o aludido regime.

Vejamos:

O chefe de Finanças exerce um cargo de chefia tributária, cujo provimento é feito pelo director-geral, em comissão de serviço (artºs 15º e segs do DL 557/99, de 17 de Dezembro).

No desenvolvimento do Decreto-Lei nº 81/2007, de 29 de Março, que definiu a missão, atribuições e tipo de organização interna da Direcção-Geral dos Impostos, a Portaria nº 348/2007, de 30 de Março, determina a estrutura nuclear dos serviços e as competências das respectivas unidades orgânicas.

De acordo com o disposto no artº 31º dessa Portaria, *“a DGCI dispõe ainda de unidades orgânicas desconcentradas de âmbito local da DGCI, designadas por serviços de finanças, às quais compete, no âmbito da respectiva área:*

- a) Executar os procedimentos relativos à verificação da situação tributária dos contribuintes;*
- b) Exercer as actividades de inspecção e de justiça tributária;*
- c) Executar os serviços complementares de administração tributária ou quaisquer outras tarefas que lhes sejam cometidas por lei ou por determinação superior;*
- d) Assegurar as funções de informação e de apoio directo aos contribuintes”.*

Ora, considerando o perfil orgânico funcional dos chefes dos serviços de finanças e, designadamente, as competências que lhes são legalmente atribuídas, por exemplo no C.P.P.T., verifica-se que não estamos perante funções que correspondam ao exercício da

advocacia, ou seja, o conteúdo funcional da actividade exercida por um chefe de finanças não traduz o exercício da advocacia.

Nos termos do disposto no nº 5 do artº 1º da Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto, que define o sentido e o alcance dos actos próprios dos advogados (e dos solicitadores), *“Sem prejuízo do disposto nas leis de processo, são actos próprios dos advogados e dos solicitadores:*

a) O exercício do mandato forense” (definido no artº 2º como o “mandato judicial conferido para ser exercido em qualquer tribunal, incluindo os tribunais ou comissões arbitrais e os julgados de paz”).

“b) A consulta jurídica” (definida no artº 3º como “a actividade de aconselhamento jurídico que consiste na interpretação e aplicação de normas jurídicas mediante solicitação de terceiro”).

E de acordo com o nº 6, *“São ainda actos próprios dos advogados e dos solicitadores os seguintes:*

a) A elaboração de contratos e a prática dos actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais;

b) A negociação tendente à cobrança de créditos;

c) O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de actos administrativos ou tributários”.

Estabelecem ainda os nºs 7, 8 e 9 da mesma disposição legal:

“7 — Consideram-se actos próprios dos advogados e dos solicitadores os actos que, nos termos dos números anteriores, forem exercidos no interesse de terceiros e no âmbito de actividade profissional, sem prejuízo das competências próprias atribuídas às demais profissões ou actividades cujo acesso ou exercício é regulado por lei.

8 — Para os efeitos do disposto no número anterior, não se consideram praticados no interesse de terceiros os actos praticados pelos representantes legais, empregados, funcionários ou agentes de pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nessa qualidade, salvo se, no caso da cobrança de dívidas, esta constituir o objecto ou actividade principal destas pessoas.”

9 — São também actos próprios dos advogados todos aqueles que resultem do exercício do direito dos cidadãos a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade”.

De notar que, mesmo em relação aos actos que poderão ser praticados por um chefe de Finanças que possam corresponder a actos praticados pelos advogados (vg a representação da Fazenda Pública), é a própria lei que estipula que para a prática desse actos basta a licenciatura em Direito, não sendo, pois, necessária a qualidade de Advogado (veja-se o nº3 do artº 7º do DL 433/99 de 26 de Outubro, que aprova o C.P.P.T. cuja redacção é a seguinte: “*As competências atribuídas pelo código aprovado pelo presente decreto-lei ao representante da Fazenda Pública, serão exercidas nos termos da lei, por licenciado em Direito desempenhando funções de mero apoio jurídico*”).

Forçoso é, pois, concluir que o Consulente, enquanto chefe de um Serviço de Finanças, não exerce a advocacia ao serviço da Administração Tributária, pelo que a sua situação, não se enquadrando nas excepções previstas nos nºs 3 e 4 do artº 77º do E.O.A., é abrangida pelo âmbito de previsão da al. j) do nº 1 da mesma norma legal.

V – De qualquer forma, sempre se dirá que dificilmente o Consulente estaria em condições de poder cumprir e respeitar todas as obrigações e exigências práticas da profissão que a lei, nomeadamente o Regulamento Nacional de Estágio, impõe ao advogado-estagiário.

Não poderá, pois, o Consulente, enquanto chefe de finanças, inscrever-se como advogado estagiário, por se encontrar em situação de incompatibilidade para o exercício da advocacia.

VI - EM CONCLUSÃO

- 1. O disposto no Estatuto da Ordem dos Advogados e, designadamente a matéria relativa às incompatibilidades que vem regulada nos artºs 76º e 77º, é aplicável aos advogados estagiários, nos termos do estatuído no artº 186º do E.O.A..**
- 2. O cargo de Chefe de Serviço de Finanças ao serviço da Administração Tributária é incompatível com o exercício da advocacia, como determina a norma da al. j) do nº 1 do artigo 77º do E.O.A.**

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão.

Porto, 6 de Junho de 2011

A Relatora,

Catarina Pinto de Rezende